



Rua Sebastião Chaves, 432 - Centro - Sirinhaém/PE
CEP: 55.580-000 - CNPJ: 10.292.209/0001-20
Fone: (81) 3577.1188 - Fax: (81) 3577.2253

LEI Nº 1.183/2008

EMENTA: Dispõe sobre o sistema de serviços de Transporte coletivo de passageiros efetuado nos Limites do Município de Sirinhaém e dá outras Providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SIRINHAÉM – PE, no uso de suas atribuições legais, Faz saber que o Plenário aprovou e Eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Cabe ao Município de Sirinhaém, por meio da Companhia Municipal de Trânsito e Tráfego a gestão, o planejamento, a disciplina e a administração dos serviços de transporte coletivo de passageiros efetuados nos limites do Município de Sirinhaém, na forma da legislação pertinente.

Art. 2º - Os serviços de Transporte coletivo de passageiros efetuados nos limites do Município de Sirinhaém serão prestados diretamente pelo Poder Público Municipal, mediante delegação, por particulares, pessoas jurídicas ou físicas, que demonstrem capacidade para sua exploração, por conta e risco, através de concessão ou permissão, na forma estabelecida por esta Lei.

Parágrafo Único – Será delegado através de concessão, precedida de licitação, em sua modalidade própria, o serviço de transporte coletivo por ônibus ou microônibus, e, havendo necessidade, transporte alternativo, em linhas regulares já exploradas ou que tenham estudo de viabilidade econômica previamente, definido pelo Município.

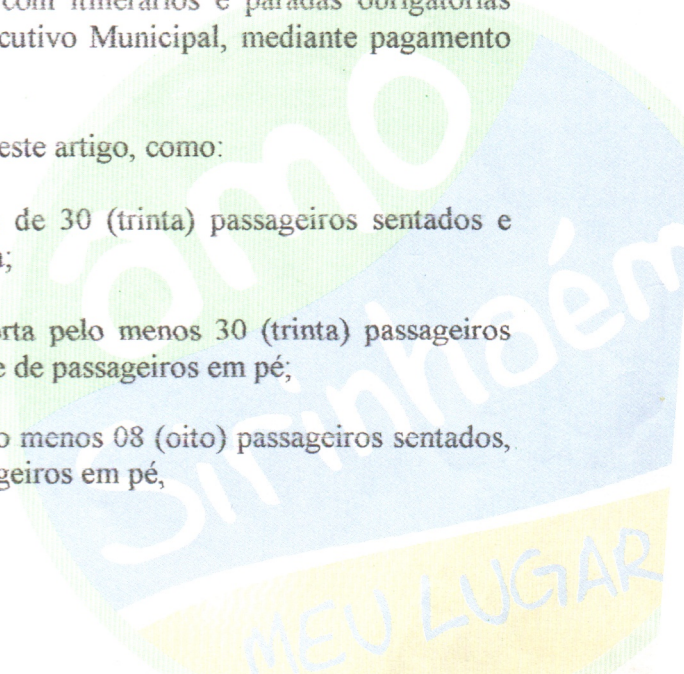
Art. 3º - Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se serviço público de transporte coletivo o serviço contínuo de condução de passageiros, urbano e rural efetuado por ônibus, microônibus e lotações, com itinerários e paradas obrigatórias previamente estabelecidas, por Decreto do Executivo Municipal, mediante pagamento de tarifa individual.

Parágrafo Único – Compreende-se, para efeito deste artigo, como:

I – ÔNIBUS – o veículo que comporta mais de 30 (trinta) passageiros sentados e acomodados, dentro da exigência legal permitida;

II – MICROÔNIBUS – o veículo que transporta pelo menos 30 (trinta) passageiros sentados, no qual não será permitido o transporte de passageiros em pé;

III – LOTAÇÃO – o veículo que transporta pelo menos 08 (oito) passageiros sentados, no qual não será permitido o transporte de passageiros em pé,







Rua Sebastião Chaves, 432 - Centro - Sirinhaém/PE
CEP: 55.580-000 - CNPJ: 10.292.209/0001-20
Fone: (81) 3577.1188 - Fax: (81) 3577.2253

Art. 4º - O prazo da outorga da concessão do serviço público de transporte coletivo será de 10 (dez) anos, a contar da data de assinatura do respectivo termo de concessão.

Parágrafo Único - A concessionária, desde que prestando satisfatoriamente os serviços e cumprindo suas obrigações contratuais, poderá, até 06 (seis) meses antes do vencimento do prazo de concessão, manifestar seu interesse em vê-lo prorrogado, cabendo à administração Municipal decidir quanto ao acatamento do pedido, que, em sendo acolhido, dar-se-á a prorrogação uma única vez e pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos.

Art. 5º - Findo o prazo de concessão, as obras e instalações, assim como seus respectivos espaços físicos de terreno, que venham a ser realizadas no sistema de transporte coletivo regular de passageiros, tais como terminais e abrigos de passageiros, serão anexadas ou restituídas ao Município, incorporando-se ao seu patrimônio com todas as benfeitorias nelas edificadas, mesmo que necessárias, sem nenhum direito de retenção, independentemente de qualquer pagamento ou indenização, seja a que título for, podendo o Município deles fazer o uso que entender conveniente, de forma direta ou através de terceiros.

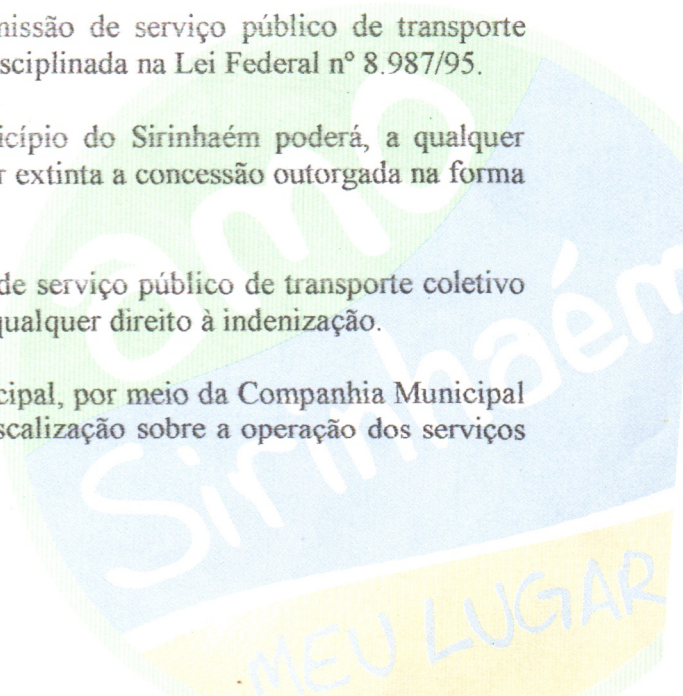
Art. 6º - As tarifas devidas pelos usuários dos serviços objeto da concessão serão aprovadas pelo Executivo, tendo em vista a obrigação da concessionária de manter serviço adequado, de modo a assegurar justa remuneração do capital e o equilíbrio econômico-financeiro de contrato de transporte coletivo concedido.

Art. 7º - A concessão, e permissão de serviço público de transporte coletivo de passageiros extingue-se na forma disciplinada na Lei Federal nº 8.987/95.

Art. 8º - A Prefeitura do Município do Sirinhaém poderá, a qualquer tempo, por razões de interesse público, declarar extinta a concessão outorgada na forma da Lei.

Parágrafo Único - A revogação de permissão de serviço público de transporte coletivo de passageiros não gera para o permissionário qualquer direito à indenização.

Art. 9º - A Administração Municipal, por meio da Companhia Municipal de Trânsito e Tráfego, exercerá permanente fiscalização sobre a operação dos serviços disciplinados por esta Lei.





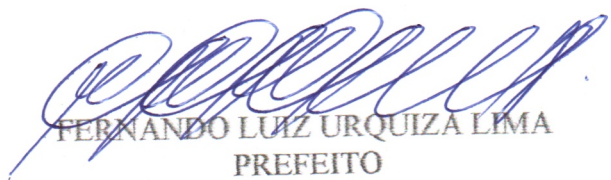
Rua Sebastião Chaves, 432 - Centro - Sirinhaém/PE
CEP: 55.580-000 - CNPJ: 10.292.209/0001-20
Fone: (81) 3577.1188 - Fax: (81) 3577.2253

Art. 10º - O Poder Executivo regulamentará, por Decreto, todo o sistema de transporte coletivo público, seja atividade econômica privada, organizando-o conforme as necessidades técnicas, várias e sócio-econômicas do Município.

Art. 11º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias da Prefeitura Municipal.

Art. 12º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, exceto as congênitas estabelecidas na Lei Municipal nº 809/1999, que implantou linhas de transportes coletivos.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SIRINHAÉM, em 03 de dezembro de 2008.


FERNANDO LUIZ URQUIZA LIMA
PREFEITO

Certidão
Certifico que a presente Lei
foi publicada no quadro de Aviso desta Prefeitura e
na Câmara de Vereadores, na forma prescrita no
Art. 139 da Lei Orgânica Municipal e Art. 97.1 "b",
da Constituição Estadual.
Sirinhaém, PE, em 03 de dezembro de 2008
